AGRAVO INTERNO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50001

COMARCA DE SÃO PAULO - FÓRUM REGIONAL DE SANTANA - 3ª VARA CÍVEL

Agravante: IDEAL MARKETING E INCENTIVO LTDA. - ME

Agravado: SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SÃO PAULO

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

VOTO Nº 11.498

AGRAVO INTERNO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL – Necessidade de comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Concedida oportunidade para o agravante demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais por meio de documentos hábeis para tal – Documentação colacionada não demonstra a impossibilidade de arcar com as custas em sede recursal sem prejuízo de seu sustento – Indeferida a gratuidade concedendo prazo para recolhimento do preparo recursal – Interposição do presente recurso sem trazer aos autos documentos a comprovar sua hipossuficiência financeira ou alteração fática de sua condição financeira – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOR(A) e AUTOR(A). Me contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado em sede recursal.

Alega a agravante que preenche os requisitos para a concessão do benefício, por estar inativa desde 2023 e enfrentar dificuldades financeiras, corroboradas pelos documentos juntados. Pugna pela reforma da decisão, para o deferimento da gratuidade.

O agravado foi intimado e apresentou contraminuta (fls. 11/19).

É o relatório.

Pretende a agravante obter a concessão da gratuidade da justiça. Respeitado entendimento diverso, tenho que o recurso não comporta provimento.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado, mormente porque a agravante não juntou documentos hábeis a infirmar o ora decidido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ceder a outras provas em sentido contrário, motivo pelo qual a comprovação do estado de necessidade, em especial de pessoas jurídicas, é imprescindível para a concessão do benefício.

Por este motivo, foi determinado no despacho de fl. 341 dos autos principais a juntada pela apelante de documentos idôneos que comprovassem sua situação de hipossuficiência financeira, quais sejam, balancetes financeiros recentes e declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios, além de outros documentos complementares para comprovar hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

A agravante alegou que a empresa não possui balancetes em razão de estar enquadrada no simples nacional quando estava ativa e juntou documentos (fls. 345/359).

Após detida análise, este relator entendeu que a documentação juntada se mostra insuficiente para comprovar a situação de pobreza no sentido jurídico do termo e indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade processual e concedeu o derradeiro prazo para recolhimento do preparo (fls. 363/364).

A parte agravante, então, interpôs o presente agravo interno sem juntar novos documentos, limitando-se a apresentar novamente a certidão de baixa de inscrição (fl. 06)

Considerando o conjunto probatório, reporto-me ao pontuado na decisão ora agravada, eis que “(...) a documentação juntada se mostra insuficiente para comprovar a situação de pobreza no sentido jurídico do termo, eis que se mostra pouco crível que a empresa operou de 2017 a 2023 sem qualquer giro de capital. A alegação de que o AUTOR(A) não possui balancetes não exime a apelante de comprovar a insuficiência de recursos financeiros para recolher o preparo recursal.

Embora seja possível conceder tal benesse a pessoas jurídicas, ressalto que a concessão do benefício da gratuidade judiciária requer cautela do juiz para garantir que seja concedido de forma justa e equilibrada. Assim, é de suma importância registrar que a concessão indiscriminada do benefício pode acarretar em prejuízos tanto para o sistema judiciário quanto para aqueles que dele necessitam de fato, de modo que é necessário demonstrar, de forma inequívoca, que a parte faz jus ao benefício pleiteado.”

Assim, forçoso é reconhecer que a agravante não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de gratuidade judiciária, pois os documentos não demonstram que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com as custas de preparo sem prejuízo de seu sustento.

Por tais razões, fica mantida a decisão guerreada, tal como lançada.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator